



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007495/2002-39
Recurso nº 163.918 Voluntário
Acórdão nº 3805-00022 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EXERCÍCIO: 1998

IRRF. JUROS MORATÓRIOS.

Mantém-se a exigência de juros pagos a menor ou não pagos se a contribuinte nada traz aos autos que comprove haver recolhido tais acréscimos por ocasião do pagamento extemporâneo do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 63 a 66 da instância a quo, in verbis:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração – IRRF/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 04, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 176.268,13, pelas razões constantes às folhas 05/09.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01) alegando, em síntese, que os valores de R\$ 11,09, R\$ 44.957,13 e R\$ 150,00, foram recolhidos no Bank Boston, conforme cópias dos DARF.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou o lançamento procedente em parte, excluindo, com fundamento no art. 106, II, “c”, do CTN, a exigência de multa de ofício isolada em face do art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 extinguindo esse tipo de penalidade.

Manteve, assim, a exigência dos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 789,44, sobre os quais, aliás, considerou tratar-se de matéria não impugnada.

Às fls. 71/75 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese:

- I. Que o acessório (juro) deve seguir o principal (IRRF), a dizer que se foi reconhecida a inexistência do pretendido crédito tributário (IRRF/98) que gerou os juros de R\$ 789,44, estes não podem prevalecer;
- II. Que juros sobre créditos inexistentes são juros automaticamente inexistentes, de modo que, quando contestou o principal, o fez também quanto aos acessórios decorrentes;
- III. Que, quando o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 considera não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a referência é a matéria que possa subsistir de outra;
- IV. Que a manutenção dos juros viola o princípio da razoabilidade;
- V. Que é inexigível a juntada de comprovante de pagamento de juros sobre principal inexistente;
- VI. Que, se não bastassem tais razões, houve a decadência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, afasto a preliminar de decadência considerado que a parte remanescente (e da qual se recorre) é relativa ao mês de setembro de 1998, tendo sido o Auto de Infração cientificado à interessada em 10.06.2002 (fls. 12).

No mérito, a Recorrente demonstra não haver se apercebido de que o lançamento que restou (os juros de R\$ 789,44) não são acessório do principal afastado, mas, sim, lançamento autônomo por recolhimento após o prazo sem inclusão de acréscimos legais.

Tanto que os DARFs que a interessada anexou à sua impugnação – e que possibilitaram o afastamento da exigência do imposto – são relativos a IRRF com vencimento em 04.02 e 11.02.98. Já os juros mantidos são relativos a recolhimento efetuado em 02.09.98, tudo a comprovar ser referente a outro pagamento.

Assim, correta a decisão de primeira instância ao considerar não impugnada essa matéria, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Aduza-se que, em seu apelo, nada trouxe a Recorrente que pudesse afastar a exigência.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

